

AULA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE GESTÃO E DE CAMPANHA E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA ELEITORAL

Prof. Renato Ribeiro de Almeida

- **Professor de Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral da Universidade Anhembi Morumbi**
- **Professor de Direito Eleitoral da Escola Superior de Estudos Avançados de Direito**
- **Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP**
- **Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade P. Mackenzie**
- **Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da USP**
- **Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep**

**NENHUM sistema
de financiamento de
e controle é imune a
fraudes.**

**É impossível a
realização de
qualquer campanha
eleitoral sem
recursos.**

**A desigualdade
econômica
escancarada na
sociedade também se
manifesta nas disputas
eleitorais.**

Cabe ao Direito
Eleitoral tentar garantir,
ao máximo possível, a
“*paridade de armas*” na
disputa, por meio das
mesmas regras.

- **Lei n. 9.504/1997**
- **Resolução TSE n. 23.463/2015**

Destques na Lei n. 9.504/97:

1. Multa de 100% para quem ultrapassar o limite de gastos. (art. 18-B)
2. Partido ou candidato que receber recursos de fonte vedada ou não identificada deverá devolver ao Tesouro Nacional (art. 24, § 4º)

Financiamento Público:

- Fundo Partidário
- Propaganda Eleitoral Obrigatória (rádio e TV)

Não se pode receber recursos:

- entidades de classe ou sindical
- entidades beneficentes e religiosas
- ONGs que recebam recursos públicos.

Financiamento Privado:

- somente doações de pessoas físicas.

- STF/ADI n. 4650:

inconstitucionalidade da doação de PJ. (Lei n. 9504/97, art. 23; Lei n. 9.096/95, art. 38, III, caput e § 5º)

Doações de Pessoas Físicas:

- limite de 10% dos rendimentos brutos declarados no IR no ano anterior às eleições.
- Quem é isento de IR pode doar 10% sobre o valor limite de rendimentos estipulados para isenção.

Formas:

- cheque cruzado e nominal
- transferência bancária identificada
- cartão de crédito ou de débito (via internet)
- depósito em dinheiro devidamente identificado (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 4º)

Lembrete:

- Em depósito bancário de cheque cruzado e nominal e em transferência eletrônica, **não é necessária assinatura do doador** no recibo eleitoral, visto que o mesmo pode ser identificado no próprio documento bancário.

Doações **estimáveis em dinheiro:**

- Feitas mediante recibo assinado pelo doador, sob limite para a utilização de bens móveis e imóveis no valor de R\$80.000,00 (art. 23, § 7º)

PENALIDADES:

- **Candidato:** responderá por captação ilícita de gastos e arrecadação, que pode levar à cassação do registro ou diploma.
- **Pessoas físicas:** sujeitas ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso e inelegibilidade.

GASTOS ELEITORAIS:

- **Conceito:** são despesas realizadas por candidato e partido durante a campanha eleitoral. Multas aplicadas pela Justiça Eleitoral também são consideradas gastos eleitorais.

TETO DE GASTOS ELEITORAIS

(Resolução TSE n. 23.459/2015, art. 1º, I, II e III)

Teto para **Prefeitos**:

- **único turno**

- 70% do maior gasto declarado nas eleições de 2012.

- **dois turnos**

- 50% do valor que foi declarado em 2012 (primeiro turno)
- 30% do valor gasto pelo candidato no 1º turno (segundo turno).

TETO PARA GASTOS ELEITORAIS

(Resolução TSE n. 23.459/2015, art. 1º, I, II e III)

- **Teto para Vereadores:**
 - 70% do maior gasto declarado nas eleições de 2012.

IMPORTANTE:

No site do TSE encontram-se todos os valores relativos aos tetos em cada município.

MUNICÍPIOS COM ATÉ 10 MIL ELEITORES

- Teto para **Prefeito**: R\$100.000,00 (cem mil reais)
- Teto para **Vereadores**: R\$10.000,00 (dez mil reais)

OBSERVAÇÃO:

- contratação de contador e advogado que prestam serviços à campanha constituem gastos eleitorais (art. 29, § 1º da Resolução TSE n. 23.463/2015).

DESPESAS DE PEQUENO VALOR:

- não ultrapassam o limite de R\$300,00, sendo vedado o fracionamento de despesas. (art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015)

FUNDO DE CAIXA:

- saldo máximo de R\$5.000,00 e não podem ultrapassar 2% dos gastos contratados pelo candidato ou partido. (art. 33 da Resolução TSE n. 23.463/2015)
- o recursos do fundo de caixa precisam previamente passar pela conta bancária da campanha.

A prestação de contas do vice acompanha a prestação do prefeito. Portanto, o vice não pode constituir Fundo de Caixa.

Material gráfico:

- Deverá conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como o CNPJ da candidatura e tiragem. (art. 38, §1º da Lei n. 9.504/97)

Gastos do eleitor:

- qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. (art. 27 da Lei n. 9.504/97 e art. 39 da Resolução TSE n. 23.463/15)
- Recibo em nome do eleitor. Não são considerados gastos, mas sim doação. (art. 39, §§1º e 2º da Resolução TSE n. 23.463/15)

Bens próprios:

- Justiça Eleitoral pode exigir do candidato documentos comprobatórios da origem, procedência lícita e não caracterizada como fonte vedada. (art. 56 da Resolução TSE n. 23.463/15)

Prestação de Contas:

- **Art. 30-A da Lei n. 9.504/97:** trata da captação ilícita de arrecadação e gastos de campanha.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Principal Legislação aplicada na Prestação de Contas:

- Art. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97
- Resolução TSE n. 23.463/15
- Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)

Divulgação obrigatória no site da Justiça Eleitoral:

- Recursos em dinheiro: em até 72h do seu recebimento.
- 15 de setembro: relatório com transferências do Fundo Partidário, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro e todos os gastos já realizados.

Prestação de Contas Definitiva:

- Art. 29, III, da Lei n. 9.504/97: em até 30 dias da realização do pleito.

OBS.'. candidatos que participam do 2º turno deverão enviar a prestação em até 20 dias após o 2º turno.

A não entrega da prestação de contas impede a diplomação dos eleitos.

(art. 29, § 2º da Lei n. 9.504/97)

A prestação contas
é obrigatória a todos
os candidatos,
mesmo que tenham
o registro indeferido,
desistam ou
renunciem.

(art. 29, § 2º da Lei n. 9.504/97)

Problemas na Prestação de Contas:

- Desaprovação de Contas.
- Representação por Abuso de Poder Econômico
- Representação por Captação Ilícita de Recursos com base no art. 30-A.

Obrigado pela
atenção!